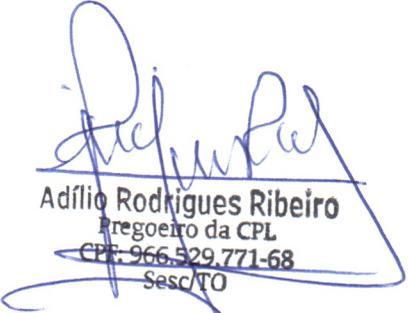


AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO DO ESTADO DO TOCANTINS.

Referente à Licitação nº 19/0015.


Adílio Rodrigues Ribeiro
Provedor da CPL
CPF: 966.529.771-68
Sesc/TO

14hs:42min

01/02/2020

NASCIMENTO REFRIGERACAO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 13.864.465/0001-32, devidamente qualificada nos autos deste processo administrativo, por meio de seu representante legal, que abaixo subscreve, com fundamento no artigo 22 da Resolução Sesc nº 1.252/2012, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, para, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I – DOS FATOS

A recorrente acima qualificada participou da licitação identificada em epígrafe, na modalidade de Concorrência, do tipo menor preço global, em 28/01/2020 às 09:00h, no endereço Rua Joaquim Gava, CEP: 77805-206, Chácara 95 BII (Entre a Avenida Filadélfia e a Marginal Neblina), Jardim América, Araguaína, Tocantins. O objeto licitado consistiu em contratação de empresa **especializada** em manutenção de equipamentos de ar condicionado.

Os envelopes de habilitação foram devidamente apresentados pelas licitantes na data e local da sessão pública de modo que 04 Empresas foram consideradas habilitadas no certame: REFRIGERACAO SANTANA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, NASCIMENTO



REFRIGERACAO – EIRELI, ENIZANIO SANTOS DE SOUZA – ELTEC REFRIGERACAO e PAULO ROBERTO JUNIOR ENGENHARIA.

Não obstante a decisão da Comissão de Licitações em considerar habilitada a licitante ENIZANIO SANTOS DE SOUZA – ELTEC REFRIGERACAO, esta não apresentou Certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho de Classe nem Certidão de registro de pessoa física do responsável técnico pela prestação do serviço licitado (também junto a Entidade Profissional competente – CREA ou CAU).

Ou seja, a licitante supramencionada transgrediu as exigências previstas no Edital de licitação, item 3.3.3, letras “a” e “b”. Mesmo diante de tal violação, a licitante mencionada foi considerada habilitada no certame. Conseqüentemente, procedendo-se à abertura dos envelopes de Proposta Comercial.

Por fim, a empresa ENIZANIO SANTOS DE SOUZA – ELTEC REFRIGERACAO teve a sua Proposta aceita e veio a ser classificada em primeiro lugar na disputa.

A licitante REFRIGERACAO SANTANA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA apresentou a Certidão de registro de pessoa física no conselho de classe competente, mas não o fez em relação à Certidão de registro de pessoa jurídica. Mesmo assim veio a ser considerada habilitada no certame pela Comissão de Licitações.

A licitante mencionada acima foi considerada habilitada na disputa e pode apresentar a sua Proposta Comercial mesmo com a ilegalidade do ato de habilitação, tendo em vista a violação praticada contra a norma presente no item 3.3.3, letra “a” do Instrumento Convocatório.

Cabe lembrar que as violações descritas acima não transgrediram apenas normas do Edital de licitação, mas também normas do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), além de Princípios previstos no Regulamento de Licitações e Contratos da Resolução nº 1.252/2012, ao qual o SESC/TO se submete, conforme descrito no Preâmbulo do Edital de licitação.

II – DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

As razões de recurso ora apresentadas são plenamente legítimas, uma vez que a recorrente foi sucumbente em seu intento de lograr êxito no certame. Considerando que os motivos pelos quais não logrou êxito se devem às habilitações ilícitas, consoante o que foi exposto acima, legítimo também é o seu motivo para recorrer. Do contrário, se a lei tivesse sido observada, a recorrente alcançaria classificação suficiente para se sagrar vencedora disputa.

Além de preenchido o pressuposto da legitimidade recursal também há que se observar que está preenchido o pressuposto da tempestividade, pois respeitado está o prazo para protocolo do recurso administrativo dentro dos 05 dias úteis, previstos no art. 22 da Resolução Sesc nº 1.252/2012.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Resolução Sesc nº 1.252/2012, no Regulamento de Licitações e Contratos, art. 2º, prevê que *a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o SESC e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.*

Dos princípios mencionados acima, o primeiro que foi violado foi o da legalidade, pois na decisão equivocada de se habilitar as proponentes que ofertaram os menores valores, foi violada a legislação relativa à atividade econômica de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração.

Sabe-se que a prestação de serviços de instalação e manutenção de equipamentos de ar condicionado consta no rol de atividades fiscalizadas, no Anexo IV, Manual de procedimentos para a verificação do exercício profissional do CONFEA.

Ademais, a Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia prevê o seguinte:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

(...)

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica:

*1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; **sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.***

Além da mencionada Resolução, na Decisão Normativa nº 42, de 08 de julho de 1992, que dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, o Plenário do CONFEA decidiu que:

*1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração **fica obrigada ao registro no Conselho Regional.***

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT (Responsável Técnico), legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

*3 - Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, **as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.***

Ora, por toda a legislação trazida à tona o que se pode concluir é que a Empresa que pretenda atuar na atividade econômica de instalação e manutenção de ar condicionado deve sim possuir registro de pessoa jurídica junto ao Conselho de Classe. Leia-se: CREA ou CAU.

Além de que, neste mesmo Conselho de Classe, a Empresa deverá ter Responsável Técnico respectivo que execute os serviços que se pretende contratar. Sob pena de exercício ilegal da profissão.

A não observância da lei por parte da contratante que não exige tanto a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica quanto a Certidão de Registro de Pessoa Física caracteriza, pois, violação ao princípio da legalidade.

A legalidade, no presente caso, é a mesma que rege a conduta da Administração Pública quando da realização de licitações.

Muito embora, o Sistema "S" não integre a Administração Pública Brasileira, o Serviço Social do Comércio colabora com o Estado no exercício de atividade de relevante Interesse Público. Logo, todo o Interesse da coletividade é violado quando as normas que regem licitações são violadas, inclusive no âmbito do SESC.

Levando-se em conta que a Constituição Federal da República, em seu art. 240 prevê que as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários são *destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*, seria imoral se supor que o SESC não deva se submeter às regras semelhantes a de licitações regidas pela lei nº 8.666/93, sobretudo no que diz respeito à legalidade do rito estabelecido pelo próprio SESC. Seria inverdade dizer que a sua atividade, embora privada, não deva ser desempenhada sob o crivo do Interesse Público.

Princípios como o da legalidade, moralidade, igualdade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório foram todos desrespeitados no presente caso. Sendo que quem os estabeleceu como regra em suas próprias licitações foi o Serviço Social do Comércio (art. 2º da Resolução Sesc nº 1.252/2012, no Regulamento de Licitações e Contratos). Resta-nos o questionamento se não seria imoral estabelecer regras próprias para depois transgredi-las.

O princípio da publicidade foi violado uma vez que o SESC deu publicidade por meio de publicação na Imprensa Oficial de que seria exigido no presente certame, durante a fase de habilitação (e não em momento posterior), as Certidões de Registro no CREA tanto da pessoa jurídica quanto da pessoa física (responsável técnico).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, foi violado, pois o SESC se furtou de regra estabelecida no Edital por si próprio. Regra que não poderia ser diferente da que está estabelecida, pois como demonstrado acima, segue normas previstas em legislação própria da atividade de instalação e manutenção de ar condicionado.

IV – DOS PEDIDOS

Mediante o exposto, requer-se:

- a) O total deferimento em favor da recorrente de modo que se faça valer as exigências previstas no item 3.3.3, letras "a" e "b" (página 04) do Edital da licitação nº 19/0015 – CC;

- b) A consequente inabilitação das licitantes classificadas em 1º e 2º lugar na disputa;
- c) A convocação da empresa NASCIMENTO REFRIGERACAO EIRELI para continuidade dos trabalhos no presente certame, visto se esta a próxima classificada na disputa;
- d) A declaração dos efeitos suspensivos previstos no art. 24 na Resolução Sesc nº 1.252/2012 (Regulamento de Licitações e Contratos) até a decisão final do presente recurso;
- e) A produção de todos os meios de prova admitidos em Direito, inclusive com a apresentação posterior de provas.

Termos em que se pede deferimento.

Lajeado, 03 de fevereiro de 2020.

Marcos Nascimento

MARCOS SUELL GOMES DO NASCIMENTO DE BRITO

Representante Legal

CPF nº 038.198.581-48

RG nº 971.729

